


DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo n.º 27 / DGC / 2015

Vestuário para criança – Camisola “Lego”

DECISÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Vestuário.
2.	Denominação do produto	Camisola para menino.
3.	Código e lote	Código de barras: 5700067035117; Order No.: 107682; Call no. 16267; Style: Tristan 657.
4.	Marca	Lego – Stormtrooper.
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Camisola de cor amarela, com estampagem em cinzento, branco, verde e preto - “Stormtrooper”.
6.	Público a que se destina	Destina-se a crianças de 11-12 anos.
		
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	<ul style="list-style-type: none"> Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, relativo à segurança geral dos produtos, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril; Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis.
8.	Regulamento aplicável ao produto	<ul style="list-style-type: none"> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH).

OPERADORES ECONÓMICOS		
9.	Origem/ Identificação do fabricante/importador	Origem: Não identificada. Fabricante: Não identificado. Importador: Não identificado.
10.	Identificação do distribuidor	Não identificado.
11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição	Venda a retalho. Retalhista identificado: Legowear, Montiego - Comércio de Vestuário e Calçado, Lda., Forum Montijo, Loja 034, Zona Industrial do Pau Queimado, Rua da Azinheira, Afonsoeiro, 2870-100 Montijo.
DILIGÊNCIAS EFETUADAS		
12.	Ensaio Laboratoriais e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões	<p>No âmbito de uma ação de vigilância de mercado (referida no ponto 19. desta decisão), o produto foi submetido pelo Centro Tecnológico das Indústrias Têxtil e do Vestuário de Portugal (CITEVE) aos seguintes ensaios:</p> <p>ANÁLISE QUALITATIVA DE FIBRAS, de acordo com AATCC 20:2013 - Análise de fibras: qualitativa.</p> <p>O CITEVE remeteu o relatório de ensaios nº. 9672C/2014-1, de 10 de novembro de 2014, onde conclui que no que respeita à etiquetagem de composição em fibras o produto está conforme com o Regulamento (UE) n.º 1007/2011.</p> <p>ENSAIOS QUÍMICOS, de acordo com:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH), Anexo XVII, Entrada 23 (Cádmio), Entrada 43 (Aminas aromáticas derivadas de corantes azo) e Entrada 51 e 52 (Ftalatos). • as normas: <ul style="list-style-type: none"> - EN 1122:2001 - Plásticos - Determinação de cádmio - método de decomposição a húmido; - EN 14362-1:2012 – Têxteis - Métodos de determinação de certas aminas aromáticas derivadas de corantes azoicos - Parte 1: Deteção do uso de certos corantes azoicos acessíveis com e sem extração das fibras; - CPSC-CH-C1001-09.3:2010 - Procedimento normalizado para determinação de ftalatos; - CPSC-CH-E1002-08.3 - Procedimento normalizado para determinação de Chumbo total em artigo não metálicos; - ISO 3071:2005 - Têxteis; Determinação do pH do extrato aquoso - (NP EN ISO 3071:2007); - EN ISO 14184-1:2011 - Têxteis; Determinação de formaldeído; Parte 1: Formaldeído livre e hidrolisável. (NP EN ISO 14184 -1:2012). <p>No relatório de ensaios é referido que o produto está conforme com o previsto nas entradas 23 (Cádmio), 43 (Aminas aromáticas derivadas de corantes azo) e 51 e 52 (Ftalatos), do Anexo XVII do Regulamento REACH.</p> <p>No que respeita ao chumbo verificou-se que o produto está conforme com a lei</p>

		dos Estados Unidos da América, <i>The Consumer Product Safety Improvement Act</i> (CPSIA) para crianças até 14 anos de idade . Relativamente ao pH, o produto está de acordo com os limites habitualmente aceites pela maioria dos cadernos de encargos (4,0 - 7,5) . Quanto ao formaldeído, verificou-se que o produto está de acordo com os limites habitualmente aceites pela maioria dos cadernos de encargos (< 16 mg/kg) .
13.	Medidas já adotadas	-
14.	Não conformidades	-
15.	Riscos	-
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.
OUTRAS INFORMAÇÕES		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	No âmbito da ação de vigilância de mercado, referida no ponto 19. desta decisão, a Direção-Geral do Consumidor procedeu à aquisição do produto.
18.	Avaliação de risco	-
19.	Observações complementares	A Direção-Geral do Consumidor está a levar a cabo uma ação de vigilância de mercado sobre “Vestuário para criança”.
DECISÃO		
20.		Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor decide: a) Dispensar a realização da audiência de interessados, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 124º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprova o “novo Código do Procedimento Administrativo”, dado que os elementos constantes da decisão são favoráveis ao operador económico, enquanto parte interessada no processo; b) Proceder ao arquivamento do presente processo, salvaguardando-se a sua reabertura caso sejam apresentados novos elementos, atendendo a que nos ensaios efetuados ao produto não foram detetadas não conformidades suscetíveis de colocar em risco a saúde e segurança dos consumidores; c) Comunicar o teor da presente decisão ao operador económico Legowear, Montiego - Comércio de Vestuário e Calçado, Lda., <i>Forum Montijo</i> , Loja 034, Zona Industrial do Pau Queimado, Rua da Azinheira, Afonsoeiro, 2870-100 Montijo; d) Comunicar o teor da presente decisão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira; e) Tornar pública a presente decisão, no Portal do Consumidor, em www.consumidor.pt
21.	Data	10 de março de 2015